



Acórdão n°

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.

Paciente: Jozan de Jesus Chaves Santos.

Impetrante: Carlos Alberto Maciel Abas (advogado).

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento.

Processo n°: 0005209-90.2017.8.14.0000.

**EMENTA: HABEAS CORPUS – TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO – FEMINICÍDIO – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA A QUANDO DA CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PRISIONAL E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP, BEM COMO CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE – NÃO CONHECIMENTO DA ANÁLISE RELATIVA ÀS ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO SEGREGATÓRIO E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP POR SE TRATAREM DE REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS EM ORDEM ANTERIOR – PRECEDENTES – CONHECIMENTO RELATIVO À ARGUMENTAÇÃO DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – SÚMULA N° 08 DESTA CORTE – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO SE SOBREPÕEM AOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP, ESTES JÁ CONSTATADOS NA ORDEM ANTERIORMENTE IMPETRADA – ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA – UNANIMIDADE.**

1. Paciente denunciado como incurso nas sanções punitivas do art. 121, §2º, VI, c/c. art. 14, II, ambos do CPB.

2. Alegação de ausência de fundamentação no decreto prisional e ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, bem como argumentação de condições pessoais favoráveis do paciente.

3. Não conhecimento da matéria relativa à ausência de



fundamentação substancial no decreto prisional e ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, por se tratar de matérias já apreciadas e já decididas em ordem de habeas corpus anteriormente impetrado.

**PRECEDENTES.**

4. No tocante à alegação de condições pessoais favoráveis, este o único argumento que merece conhecimento na presente via, cumpre destacar que, conforme preconiza a Súmula nº 08 desta Corte, as qualidades pessoais do paciente não se sobrepõem aos requisitos da prisão preventiva. Portanto, em que pese as condições pessoais favoráveis do mesmo, conforme já fora decidido na ordem nº 0000942-75.2017.8.14.0000, entendo presentes os requisitos do art. 312 do CPP para manutenção da sua custódia cautelar, mormente a garantia da ordem pública.

**ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONHECER PARCIALMENTE A PRESENTE ORDEM de HABEAS CORPUS e DENEGÁ-LA NA PARTE CONHECIDA**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 22 de maio de 2017.

**Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**  
Relator



Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.

Paciente: Jozan de Jesus Chaves Santos.

Impetrante: Carlos Alberto Maciel Abas (advogado).

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento.

Processo nº: 0005209-90.2017.8.14.0000.

### RELATÓRIO

CARLOS ALBERTO MACIEL ABAS impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, em favor de JOZAN DE JESUS CHAVES SANTOS, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás/PA. Aduz o impetrante que o paciente se encontra preso por força de prisão em flagrante lavrada em data de 09/01/2017, convertida em prisão preventiva em data de 10/01/2017, por suposta prática delitativa capitulada no art. 121, §2º, IV, c/c. art. 14, II, do CPB c/c. art. 7º da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Afirma que segundo a Denúncia Ministerial, a referida prisão se deu na madrugada do dia 09/01/2017, às 01:00hs, sob os argumentos de que teria o paciente, no âmbito da violência doméstica e por ciúmes, com animus necandi, agredido a sua companheira, com chutes, pedradas e garfadas, deixando-a bastante lesionada.

Alega condições pessoais favoráveis do paciente.

Alega falta de fundamentação substancial do decreto prisional e ausência dos requisitos do art. 312 do CPP.

Requer a concessão de liminar para que seja expedido o competente alvará de soltura em favor do paciente. No mérito, requer a concessão definitiva da ordem, com a ratificação da liminar.

A medida liminar foi por mim indeferida, e, na ocasião,



foram solicitadas informações de estilo à autoridade coatora.

Em resposta, o Juízo a quo informou que:

a) Consta na denúncia que no dia 09/01/2017, o paciente teria agredido sua companheira, por ciúmes e com animus necandi, com chutes, pedradas e garrafadas, tendo esta não vindo a óbito somente por motivos alheios à vontade do agressor.

O paciente foi autuado em flagrante, sendo oferecida a denúncia;

b) Citado, o paciente apresentou resposta à acusação;

c) Por não ser hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 01/06/2017 às 11h;

d) Atualmente os autos encontram-se aguardando realização de audiência;

e) Com relação aos antecedentes, o paciente não responde criminalmente pela prática de outros crimes no Estado do Pará, conforme certidão de antecedentes criminais que junta em anexo. Sua conduta social e personalidade não puderam ser valoradas até o momento;

Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pelo conhecimento e denegação da ordem.

É o relatório.

#### VOTO:

Suscita o impetrante a concessão da presente ordem de Habeas Corpus em favor do paciente, alegando, para tanto, ausência de fundamentação substancial do decreto prisional e ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, bem como condições pessoais favoráveis.

Analisando detidamente os autos, vislumbro que a presente ordem se consubstancia em reiteração de argumentos já apreciados em ordem anterior, a saber: ausência de fundamentação no decreto segregatório e ausência dos requisitos do art. 312 do CPP.

Tais matérias já foram apreciadas na ordem de Habeas Corpus nº 0000942-75.2017.8.14.0000, de minha própria Relatoria, e decidida à unanimidade pela Seção de Direito



Penal desta Corte, conforme ementa que a seguir transcrevo:

HC. 0000942-75.2017.8.14.0000 (JULGADO EM 20/02/2017):

**EMENTA: HABEAS CORPUS – TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO – FEMINICÍDIO – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA A QUANDO DA CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA, AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP E PLEITO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – PRELIMINAR MINISTERIAL DE NÃO CONHECIMENTO DA ANÁLISE RELATIVA À NEGATIVA DE AUTORIA ACOLHIDA, TENDO EM VISTA SE TRATAR DE MATÉRIA QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO – PRESENÇA DO REQUISITO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EM VIRTUDE DA GRAVIDADE CONCRETA E MODUS OPERANDI DA PRÁTICA DELITIVA SUPOSTAMENTE PERPETRADA – PRINCÍPIO DA CONFIANÇA DO JUIZ DA CAUSA – ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA – UNANIMIDADE.**

1. Paciente investigado como incurso nas sanções punitivas do art. 121, §2º, VI, c/c. art. 14, II, ambos do CPB.

2. Alegação de negativa de autoria, ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e pleito de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

3. Preliminar ministerial de não conhecimento da matéria relativa à negativa de autoria do paciente no crime em tela acolhida em decorrência da necessidade de revolvimento fático-probatório, o que não é admitido nesta via estreita.

4. Constrangimento ilegal não evidenciado ante à não comprovação da alegação do impetrante acerca da ausência de justa causa na prisão preventiva do paciente, tendo em vista que o magistrado a quo, ao proferir o decreto de prisão preventiva, subsumiu corretamente o requisito da garantia da ordem pública ao caso vertente.

Basicamente, o Juízo ponderou os indícios de autoria e materialidade delitiva, consubstanciados no auto de prisão em flagrante, auto de exame de corpo delito e depoimentos



colhidos da vítima e das testemunhas.

Ponderou, ainda, o Juízo, o abalo a ordem pública havido pela suposta prática do crime de feminicídio pelo paciente.

Sobre o caso em si, o paciente, supostamente, teria tentado praticar o crime de homicídio qualificado (feminicídio) contra a vítima TATIANE DE JESUS DINIZ, por meio de chutes, pedradas e com emprego de instrumento perfurante (garfo), lesionando as mãos e rosto da mesma. Deste modo, como bem elucidado pelo Juízo, a medida extrema se torna imperiosa para salvaguardar a ordem pública, abalada em decorrência da gravidade concreta da suposta prática delitiva, bem como o modus operandi empregado.

Diante disso, entendo insuficientes e inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão no caso em apreço.

5. Aplicação do princípio da confiança no juiz da causa, que está em melhor condição de avaliar se a segregação cautelar do paciente se revela necessária.

7. Constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva do paciente não configurado e manutenção do referido decreto.

**ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.**

Como se vê, decididas estão as matérias relativas à ausência de fundamentação no decreto prisional, e, conseqüentemente, ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, motivo pelo qual não merece conhecimento a presente ordem nesses prismas.

Nesse sentido, outros Tribunais já se posicionaram pelo não conhecimento quando houver reiteração de argumentos em sede de Habeas Corpus, incluindo esta Corte:

**HABEAS CORPUS – TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS – REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIOR JÁ APRECIADO POR ESTE TRIBUNAL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. Não deve ser conhecida a ordem de habeas corpus quando se cuidar de mera reiteração de matéria já analisada em anterior impetração, configurando simples repetição de argumentos já examinados, sem qualquer fato novo. NÃO CONHECIMENTO.**



(TJ-SP - HC: 00023495420158260000 SP 0002349-54.2015.8.26.0000, Relator: Willian Campos, Data de Julgamento: 07/05/2015, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 11/05/2015).

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ARTS. 33, 35 DA LEI Nº 11.343/06. EXCESSO DE PRAZO NA CONDUÇÃO DO FEITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. INEXISTENTE DESÍDIA DO JUÍZO A QUO. ATOS PROCESSUAIS DILIGENCIADOS COM NORMALIDADE. COMPLEXIDADE DA CAUSA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ARGUMENTO JÁ APRECIADO EM OUTRO MANDAMUS. MERA REPETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. Analisando o andamento da ação penal de origem, verifica-se que foi determinada a notificação dos 04 (quatro) acusados, em 06 de março de 2012. Após a nomeação de defensor dativo, as respostas à acusação foram apresentadas, sendo designada audiência de instrução e julgamento para o dia 15/10/2012. Portanto, não há desídia do Juízo a quo, inexistindo constrangimento ilegal a ser reconhecido. O Impetrante não juntou a cópia da decisão que decretou a prisão preventiva, nem justificou a impossibilidade de fazê-lo. Entretanto, constata-se a existência de outra ação de habeas corpus, sob nº 0300430-44.2012.8.05.0000, em favor da ora Paciente, com o mesmo argumento, relativo ao decreto constritor. Não conhecimento. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

(TJ-BA - HC: 03105626320128050000 BA 0310562-63.2012.8.05.0000, Relator: Inez Maria Brito Santos Miranda, Data de Julgamento: 11/10/2012, Segunda Camara Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 17/11/2012).

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO: MEDIDA DE INTERNAÇÃO EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO, ANTE A INIMPUTABILIDADE DO AGENTE - PRETENDIDA MUDANÇA DO REGIME IMPOSTO PARA O DE



**TRATAMENTO AMBULATORIAL - REITERAÇÃO - ARGUMENTOS JÁ APRECIADOS POR OCASIÃO DE JULGADO ANTERIOR.** Consistindo a impetração em mera reiteração de pedido anterior, não comporta juízo de conhecimento. Writ não conhecido. Unânime.

(2015.02420741-82, 148.313, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-07-06, Publicado em 2015-07-10)

No tocante à alegação de condições pessoais favoráveis, único argumento que merece conhecimento, cumpre trazer à baila o teor da Súmula nº 08 desta Corte: As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, logo, em que pese as condições pessoais favoráveis do paciente, conforme já fora decidido na ordem nº 0000942-75.2017.8.14.0000, entendo presentes os requisitos do art. 312 do CPP para manutenção da sua custódia cautelar, mormente a garantia da ordem pública.

Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, **CONHEÇO PARCIALMENTE** a presente ordem e a **DENEGO** na **PARTE CONHECIDA**.

Belém, 22 de maio de 2017.

Desembargador Mairton Marques Carneiro  
Relator